

4ª VARA CÍVEL
Fls. 135
Foz do Iguaçu - PR

CERTIDÃO

CERTIFICO/ que, em
cumprimento a decisão de fls. 106/110,
expedi Edital, conforme adiante se vê.

Em, 17 de outubro de 2008.

Cleusa Montanha Pereira
Escrivã Designada



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 – Jardim Pólo Centro

4ª VARA CÍVEL
Fls. 130
Foz do Iguaçu - PR.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA FALÊNCIA DE
DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA. – COM PRAZO DE
DEZ (10) DIAS.

O EXMO. SR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE
DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO
IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CONCORDATA PREVENTIVA sob nº 018/2001, em que é Requerente DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA, ficando INTIMADOS OS CREDORES E INTERESSADOS, conforme sentença a seguir transcrita: "Sentença: Vistos e examinados estes autos de ação de Concordata Preventiva, nº018/2001, em que é requerente DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA. Relatório: DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA., qualificada nos autos, ingressou com pedido de concordata suspensiva, alegando dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica nacional, juntando os documentos exigidos pela legislação. Ofereceu o pagamento de 100% do débito em 24 meses, sendo 2/5 nos primeiros doze meses e 3/5 nos segundos doze meses. A concordata foi apresentada em 18 de janeiro de 2001. Em 30 de janeiro de 2001 foi deferido o processamento da concordata preventiva, declarando-se suspensas as ações e execuções contra a devedora (fls. 56/57), nomeando-se comissário da confiança do Juízo. Em 09 de fevereiro de 2001 o Juízo voltou atrás e nomeou como comissário a empresa Comércio de Carnes Boi de Ouro, inusitadamente indicada pela concordatária para exercer o múnus de comissário (fls. 62/63). O comissário assinou o termo de compromisso e praticando abandonou o processo, descurando da função de fiscalizar o andamento da concordata. Em 05 de fevereiro de 2002 a concordatária requereu dilação do prazo para efetuar o pagamento da dívida até a solução dos créditos habilitados, que forma impugnados e cuja solução depende de perícia. A perícia em questão foi reiteradas vezes postergada, por discussões inerentes ao valor dos honorários periciais, com total inércia do comissário no acompanhamento. O Ministério Público não se opôs ao pedido de dilação do prazo (fls. 96), mas o Juízo não deferiu a dilação postulada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO: Esta concordata é disciplinada pelo revogado Decreto-lei nº7.661/45, que tem ultratividade para reger as concordatas ajuizadas na sua vigência, as quais devem ser concluídas nos termos do Decreto revogado, conforme estabelecido no artigo 192 da Lei nº11.101/2005. A concordatária apresentou pedido de concordata no ano de 2001 oferecendo o pagamento integral dos débitos em 24 meses, prometendo depositar 2/5 dos créditos nos primeiros 12 meses e os outros 3/5 nos segundos 12 meses. A concordata foi ajuizada em 18 de janeiro de 2001 e até esta data, sete anos depois, a concordatária não realizou o pagamento sequer da primeira parcela. Pois bem, o artigo 156 possibilita ao devedor obter a concordata preventiva desde que ofertasse aos credores quirografários o pagamento mínimo, nas hipóteses lá mencionadas, sendo que no caso concreto o devedor optou por oferecer o pagamento de 100% no prazo de 24 meses, com pagamento de 2/5 no primeiro ano. Tratando de benefício concedido ao devedor comerciante e com o evidente intuito de proteger o devedor de boa-fé que por infelicidade incorrer em des controle de suas finanças, a antiga Lei de Falência era rígida, em contrapartida, ao fixar o prazo para cumprimento da concordata: "o prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo" (artigo 175). O §1º do artigo 175 deixa claro que o devedor, sob pena de decretação da falência, deve efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo. O §2º esclarece ainda que "o depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo". Tratando-se de prazo legal, cabia à concordatária atendê-lo, sob pena de sujeitar-se aos efeitos de sua desídia. Note-se que o Juízo não deferiu o pedido de fls. 94, formulado em 05 de fevereiro de 2002, e o concordatário não efetuou o depósito da primeira nem da segunda parcela. Não fosse o suficiente, observo que a concordatária não depositou no prazo sequer as parcelas referentes aos créditos não impugnados, já que questionou apenas aqueles que haviam sido impugnados. Assim sendo, tem-se que a concordatária não atendeu ao disposto nos artigos 175, §1º, inciso I, e §8º, da Lei de Falências, motivo pelo qual a concordata não deve ser deferida, impondo-se a decretação da falência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, §1º, inciso I, e §8º, todos do Decreto-lei nº7661 de 1945, aplicáveis a este processo de concordata na forma do artigo 192, "caput", da Lei nº11.101/2005, e observando o disposto no artigo 99 da Lei nº11.101/2005, na forma do §4º do artigo 192 da Lei nº11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA DE DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Foz do Iguaçu-PR, na Rua Osvaldo Goch nº826, Jardim Bela Vista, CEP 85.862-000, inscrita no CGC/MF sob nº82.355.082/0001-51, tendo como sócio-gerente Durival Gonzaga, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº274.825.029-04 FIXO como termo legal da falência os sessenta (60) dias anteriores à distribuição do pedido de concordata preventiva, que ocorreu em 18 de janeiro de 2001. DETERMINO a intimação da falida, por meio de seu

4ª VARA CÍVEL
Fls. 137
Foz do Iguaçu - PR

sócio-gerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da nova lei de falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V. DETERMINO à falida que apresente no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. ESTABELEÇO o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, contados da publicação do edital desta sentença, sendo que as habilitações em curso serão aproveitadas por medida de economia processual. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções que eventualmente estejam tramitando contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que antes tenha sido submetida à autorização judicial. DETERMINO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, oficiando-se para tanto. NOMEIO administrador judicial o DR. MARCELO ZANON SIMÃO, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas e, ato contínuo, cumprir o artigo 108 e demais pertinentes (v.g. 7º, §2º), da Lei nº 11.101/2005. DETERMINO a expedição de ofícios aos Serviços de Registro de Imóveis locais, DETRAN, agências bancárias locais, e ao Banco Central para que informe a existência de bens e direito do falido. Proceda-se ao bloqueio das contas da falida por meio do sistema BACEN-JUD. DETERMINO a lacração do estabelecimento da falida a fim de viabilizar a etapa da arrecadação, sem prejuízo de posterior manifestação acerca da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, se houve viabilidade. DEIXO de determinar a convocação da assembleia-geral de credores por entender que o momento não é conveniente, notadamente por não se ter ainda a relação nominal deles, haja vista que a concordata preventiva dizia respeito apenas aos credores quirográficos. DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, à Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu e das Fazendas de todos os Estados e Municípios que a falida tenha estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Int. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2008, às 17h00." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17 de outubro de 2008. Eu, _____ (Cleusa Montanha Pereira) Escrivã Designada, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO/ que, em
cumprimento a decisão de fls. 106/110,
encaminhei nesta data o Edital para
publicação no Diário da Justiça.

Em, 22 de outubro de 2008.

Cleusa Montanha Pereira
Escrivã Designada

